

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. GABRIEL GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do código do acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir ao usuário o direito de ser informado do código de acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

XIII – à identificação, antes do complemento da chamada, do código de acesso do terminal que originar a chamada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), contém os princípios gerais que norteiam a prestação e fruição dos serviços de telecomunicações em território nacional. Em seu art. 3º, a LGT apresenta os direitos dos usuários desses serviços, dentre os quais citamos o inciso VI, no qual fica consagrado o direito “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso”. Tal dispositivo tem o intuito de garantir ao assinante o direito à não divulgação de seu número telefônico em catálogos e listas telefônicas, preservando sua privacidade.

A LGT define ainda o papel da Anatel, atribuindo a esse órgão a competência de editar regulamentação sobre os serviços de telecomunicações. Um dos documentos expedidos pela agência no exercício dessa prerrogativa é a Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. O art. 25, parágrafo primeiro, do regulamento do STFC garante que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado”. Percebemos que este dispositivo inova em relação à LGT, uma vez que expande o direito à privacidade do usuário para o momento da efetivação da ligação, o que não está previsto no texto legal.

A intenção do regulador ao editar o dispositivo supramencionado é louvável, uma vez que estende a proteção da intimidade dos assinantes para além do previsto na legislação. Entretanto, o que temos visto é uma desvirtuação e um abuso por parte de diversos membros da sociedade no uso desse dispositivo, pois eles se aproveitam do anonimato para colocar o destinatário da ligação em uma condição desfavorável e desigual, prejudicando o bom uso das redes de telecomunicações.

Há vários exemplos que ilustram a situação citada. Empresas de cobrança se valem do anonimato propiciado pelo regulamento do STFC para surpreender o destinatário da chamada, colocando-o em uma situação que, por vezes, beira o vexatório. Empresas de telemarketing abusam corriqueiramente dessa mesma garantia, direcionando repetidas ligações para os mesmos usuários, que se veem expostos a propagandas de produtos e serviços por não terem disposição de encerrar a chamada contra a vontade do

interlocutor. Por fim, organizações criminosas se valem desse direito para aplicar golpes contra pessoas de boa fé, ficando protegidas pelo anonimato da ligação. Os exemplos citados nos permitem concluir que o problema existe para qualquer serviço telefônico, não sendo uma exclusividade da telefonia fixa.

Existe ainda uma razão mais profunda pela qual o anonimato do originador da chamada não deve prosperar. Ora, a pessoa que realiza a ligação sempre sabe qual o número de destino. Por outro lado, o destinatário da chamada não sabe quem está lhe ligando, a menos que seu aparelho identifique o número de origem. Assim, entendemos que a identificação do número para o destinatário serve para colocá-lo em uma posição de igualdade com o originador da chamada, garantido a simetria na relação entre as partes.

Cumpre, por fim, destacar que a alteração proposta não irá onerar de forma alguma as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma vez que a tecnologia necessária para efetivar a identificação das chamadas já está implantada em todas as redes de telefonia.

É com o objetivo de superar lacuna legislativa apontada que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa apenas garantir ao destinatário da chamada telefônica, de qualquer serviço telefônico, o direito de ter identificado o código de acesso do terminal de origem.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES